

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000309932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019132-46.2010.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes VALDECI LOPES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA) e RUTILEIA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇAO OSASCO LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 26.967

Apelação com revisão nº 0019132-46.2010.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelantes: Valdeci Lopes de Melo e outro

Apelada: Viação Osasco Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Morte de ocupante de motocicleta que abalroou ônibus da ré. Prova no sentido de que este circulava regularmente pela via pública onde ocorreu o sinistro. Culpa pelo evento imputada a terceiro, o condutor de dita motocicleta. Fato elidente da responsabilidade objetiva do Estado ou dos que desempenham serviço público por força de concessão ou permissão. Improcedência. Apelação denegada.

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de autores, genitores de vítima fatal, manejada nos autos do processo da ação de indenização por danos materiais e morais, reportada a acidente de trânsito.

Batem-se os autores pela reversão do decreto de improcedência da demanda, sob o fundamento de que se trata de responsabilidade objetiva da ré, por ser concessionária de serviço público, prescindindo-se, pois, de comprovação de culpa.

Ainda que assim não se entenda, afirmam que, pelos testemunhos colhidos, foi evidenciada a culpa do preposto da ré na determinação do acidente de trânsito em causa, o qual, à condução de ônibus,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

não obedeceu sinalização semafórica que lhe impunha o dever de parada obrigatória, o que foi causa para o abalroamento do dito coletivo pela motocicleta em que trafegava a vítima.

Recursos regularmente processados.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

A testemunha Antonio Marcos de Souza, arrolada pelos próprios autores, confirmou em seu depoimento em juízo, a fls. 176, o que declarara em escritura pública, qual seja, que o ônibus no qual estava embarcado, na ocasião do sinistro, se achava



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

parado em razão sinalização semafórica desfavorável e, após tornar-se esta favorável, foi movimentado para ingresso em dada via pública, quando veio a ser abalroado pela motocicleta em que viajava a vítima, que trafegava em velocidade excessiva pela Avenida dos Autonomistas, em Osasco. Nenhum outro elemento de prova conduz à assertiva de que essa não era a situação fática reinante na ocasião.

Forçoso é reconhecimento de que o acidente decorreu de culpa do condutor da motocicleta na qual viajava a vítima, o qual, além de não obedecer sinalização semafórica desfavorável ao seu sentido de trânsito, também imprimia ao veículo marcha imoderada.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

A responsabilidade objetiva não pode ter o alcance pretendido pelos autores, que seria o dever incondicional de indenizar da ré, pela circunstância de ser permissionária do serviço público decorresse, se a hipótese é de danos imputáveis exclusivamente a terceiro.

Confunde-se inclusive o conceito, porque a responsabilidade objetiva do prestador de serviço público é limitada aos danos que provierem da prestação em si do serviço ao diretamente beneficiado, de modo que somente se fosse a vítima passageira do coletivo, teria aplicação o conceito jurídico nos moldes pretendidos, e não quando o exercício da atividade pública é executado com observância dos preceitos legais e terceiro dá causa direta ao evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Enfim, não há um nexo de causa e efeito direto entre o exercício da atividade e o resultado danoso, até porque, no caso, era exercida de conformidade com o direito e, se ocorreu o evento, foi por fato é imputável a terceiro exclusivamente.

Certamente que a abstração do conteúdo da vontade na ação desencadeadora do resultado autorizada pelo conceito da responsabilidade objetiva não importa a abstração do nexo etiológico entre a atividade pública e o resultado danoso.

Conforme é a anotação de Odete Medauar, a conduta culposa de terceiros que provocou danos à vítima, e não a dos agentes públicos, elide a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

responsabilidade do Estado, consoante ficou assentado em decisão publicada na Revista de Direito Administrativo n. 199, páginas 181-182.

Não se pode dizer que a pendência de ação penal não impediu o curso da prescrição, já que ela fora instaurada em face do condutor da motocicleta, o que, por cautela, exigia que se aguardasse o desfecho da tal demanda, para poder ser imputada corretamente a responsabilidade indenizatória pelo evento danoso. Como se assinalou acima, a culpa de terceiro elide a do Estado ou dos que exercem a atividade pública por força de concessão ou permissão, e a lição de Caio da Mário Silva Pereira é de que, "embora responsabilidade civil seja independente da criminal (v. art. 935), a pendência de processo criminal suspende o curso da ação fundada em fato que deva



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

ser apurado no juízo criminal, porque seria ela dependente de seu desfecho ("Instituições de Direito Civil", Rio, Forense, 20°. edição, 1° vol., pág. 698).

Assim, imperativo é confirmar o decreto de improcedência do pleito dos autores, por ausência de culpa da ré pelo acidente tratado nestes autos.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sebastião Flávio Relator